

### ACÓRDÃO Nº 035595/2024-PLENV

1 PROCESSO: 202498-5/2024

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

5 **RELATOR:** MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIOUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA №**: 19

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 24 de Junho de 2024

#### Marcelo Verdini Maia

Relator

#### Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

#### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



#### **PLENÁRIO**

**PROCESSO:** TCE-RJ 202.498-5/24

ORIGEM: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO

ELETRÔNICO N.º 085/2022 (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.
REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
APOIO ADMINISTRATIVO COM FORNECIMENTO DE
MATERIAIS.

IDENTIFICADAS POTENCIAIS IRREGULARIDADES COM REPERCUSSÃO SOBRE O CONTRATO CELEBRADO. INDÍCIOS DE INDEVIDA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME.

OPORTUNIDADE DE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO CONTRADITÓRIO E GARANTIA DA AMPLA DEFESA. SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PELA CONTRATAÇÃO.

COMUNICAÇÕES PARA CIÊNCIA À CONTRATADA E À
REPRESENTANTE.

Trata-se de Representação deflagrada pela pessoa jurídica Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda. (em recuperação judicial), qualificada nos autos, com narrativa de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 85/2022 (processo administrativo 014/001317/2021), deflagrado pela Prefeitura do Município de Duque de Caxias, e que teve como objeto a contratação de serviços de apoio administrativo com fornecimento de materiais, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total estimado de R\$ 83.656.847,40 (oitenta e três milhões seiscentos e



cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), com pedido de tutela provisória para a suspensão do certame.

Aduz a representante que "a licitante VIGILIA BRASIL SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora do certame, mas apresentou sua proposta/planilha de preços embasa em fundamentos em desconformidade com o edital e a juridicidade, bem como os requisitos habilitatórios, que exige o procedimento administrativo licitatório" (sic.), e que, mesmo após a interposição de recurso administrativo com a indicação das falhas apontadas, a Administração homologou o certame<sup>1</sup>. Os argumentos apresentados foram assim resumidos na inicial:

- 1. DA AUSÊNCIA DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA ATRAVÉS DA COMPROVAÇÃO DE SER DOTADA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% DO VALOR ESTIMADO.
- 2. DA AUSÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VIGILIA.
- 3. PROPOSTA NÃO ENVIO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.
- 4. PROPOSTA APRESENTA CONVENÇÃO COLETIVA QUE NÃO ABRANGE O MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

#### Ao final, requer a representante:

- (a) concessão, inaudita altera pars, da tutela provisória de urgência, (a.1) permitindo a participação da ora peticionante nas próximas fases do certame, declarando a ilegalidade da habilitação do licitante VIGILIA BRASIL SERVIÇOS LTDA; ou, (a.2) subsidiariamente, que seja suspenso o certame, até o julgamento definitivo da presente (impedindo seu prosseguimento, fase de preço, adjudicação/homologação, assinatura de contrato e início de execução do contrato com o potencial vencedor), como forma de resguardar a municipalidade de evidentes danos aos cofres públicos, fixando-se multa cominatória diária pelo descumprimento de qualquer das duas determinações liminares (a.1 ou a.2);
- (b) no mérito, pela procedência do pedido, no sentido de declarar a nulidade da habilitação do licitante VIGILIA BRASIL SERVIÇOS LTDA, permitindo que o ora representante participe do certame regularmente, diante dos motivos ora apresentados.

Após o chamamento do Prefeito de Duque de Caxias, em 06/02/2024<sup>2</sup>, foram encaminhadas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cumpre referenciar o seguinte trecho da Representação:

Diante disto, foi interposto recurso administrativo pela GAIA SERVICE (cópia em anexo), que fora contrarrazoado pela VIGILIA (cópia em anexo). O pregoeiro indeferiu o recurso referido, nos termos da cópia em anexo. Ato contínuo, a Secretária Municipal de Saúde e Defesa Civil (cópia em anexo), aprovou a decisão do pregoeiro e homologou o certame.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A decisão monocrática de 06/02/2024 determinou a prévia oitiva do Prefeito de Duque de Caxias acerca da suporta irregularidade suscitada pela representante.



informações acerca da formalização do Contrato n.º 01-009/2024, oriundo do Edital de Pregão Eletrônico n.º 85/2022, entre outras alegações, consubstanciadas no documento TCE-RJ n.º 2.611-3/24. Posteriormente, em 04/03/2024, o Relator originário dos autos, Conselheiro Domingos Brazão, exarou decisão monocrática no seguinte sentido:

- I Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 108, inciso VI c/c art 109 do Regimento Interno;
- II Pelo **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, pelos motivos expostos na fundamentação da presente decisão;
- III Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Duque de Caxias, na forma do artigo 15, inciso I do Regimento Interno, para que, no prazo de <u>15 (quinze) dias:</u>
- 1) Se manifeste de forma exauriente, quanto às impropriedades alegadas nesta Representação, especialmente sobre os seguintes pontos:
- a) justifique a utilização de base de cálculo indevida para fins de verificação de qualificação econômico-financeira, aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor ofertado pela licitante, quando deveria ter considerado o valor estimado da contratação, em consonância com o previsto no item 10.1.1.4 do Termo de Referência e no art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93;
- b) informe qual atestado de capacidade técnica foi utilizado pela municipalidade para a aferição da qualificação técnica da vencedora do certame, nos termos exigidos pela letra "C" do item 13.7, IV, do edital de Pregão Eletrônico nº 85/2022, comprovando documentalmente a esta Corte;
- 2) Disponibilize informações atualizadas acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 085/2022 no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, em atendimento ao previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- IV Pela **COMUNICAÇÃO** ao <u>titular do Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias</u>, na forma do artigo 15, inciso I do Regimento Interno, para ciência dos fatos narrados e adoção das providências cabíveis, em especial o acompanhamento ao atendimento do III desta decisão;
- V- Pela **CIÊNCIA** ao Representante, na forma do art. 110 do Regimento Interno, acerca da decisão desta Corte.

A partir dos elementos enviados em resposta à última decisão (TCE-RJ n.º 4.960-6/24), a Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ºCAP reexaminou os autos e sugeriu a procedência da Representação, a declaração de ilegalidade do Contrato n.º 01-009/2024, e a comunicação ao Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Saúde, nos seguintes termos (Informação de 27/03/2024):



- I A **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação, quanto aos seguintes pontos: (a) ausência de demonstração de capacidade econômico-financeira da empresa vencedora, tendo em vista a não comprovação de capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação e (b) ausência de demonstração da capacidade técnica da licitante vencedora;
- II A **ILEGALIDADE** do contrato nº 01-009/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 085/2022, em razão do não atendimento ao disposto no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como às regras previstas no instrumento convocatório atinentes às exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica da empresa vencedora;
- III A **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Saúde do Município de Duque de Caxias, nos termos regimentais, para que:
- a) Adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências pertinentes à **ANULAÇÃO** do contrato nº 01-009/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 085/2022, devendo encaminhar a devida comprovação a esta Corte, alertando-os de que o não atendimento das decisões deste Tribunal torna seus responsáveis passíveis das sanções previstas na Lei Complementar nº 63/90;
- b) Caso julguem oportuna e conveniente a realização de novo certame, adotem medidas para não repetir os vícios apurados na presente representação, de modo a observar os princípios que regem as licitações públicas, em especial o da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;
- IV A **COMUNICAÇÃO** à representante, bem como ao seu patrono, Dr. Vinícius Figueiredo de Souza, inscrito na OAB/RJ sob o nº 123.958, a fim de que tomem ciência desta decisão.
- O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, manifestou-se favoravelmente às medidas sugeridas pelo Corpo Técnico:

No que tange ao mérito, verifica-se, conforme corretamente indicado pelo i. corpo instrutivo, a **procedência parcial** da presente representação, quanto aos seguintes pontos: (a) ausência de demonstração de capacidade econômico-financeira da empresa vencedora, tendo em vista a não comprovação de capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação; e (b) ausência de demonstração da capacidade técnica da licitante vencedora.

Sendo assim, deverá o contrato nº 01-009/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 085/2022, ser considerado **ilegal**, com a sua consequente **anulação**, em razão do não atendimento ao disposto no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como às regras previstas no instrumento convocatório atinentes às exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica da empresa vencedora, conforme apontado no percuciente relatório instrutivo datado de 04/04/2024, cujo conteúdo passa a integrar o presente parecer.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas corrobora o encaminhamento sugerido pela instância instrutiva, por seus próprios fundamentos.



O feito foi remetido ao meu gabinete após redistribuição, por meio de sorteio eletrônico, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, conforme o Ato Executivo n.º 26.252/2024.

#### É O RELATÓRIO.

#### 1. Contextualização da matéria

Segundo informado pela Administração, o procedimento administrativo n.º 014/001317/2021 foi deflagrado a fim de "reestabelecer a capacidade administrativa e operacional das unidades de saúde do Município de Duque de Caxias", por meio da contratação de serviços de apoio para a execução de ações e tarefas concernentes ao controle de documentos, à informática, à gestão de pessoas, às ações de logística, ao atendimento em geral, aos abastecimentos específicos, ao faturamento, ao asseio e à conservação.

O Jurisdicionado indicou a formalização do Contrato n.º 01-009/2024, oriundo do Edital de Pregão Eletrônico n.º 85/2022, assinado com a sociedade empresária Vigilia Brasil Serviços Ltda.-ME, em 05/02/2024, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor R\$ 66.459.005,28 (sessenta e seis milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil, cinco reais e vinte e oito centavos).

Na presente Representação foram questionados aspectos relativos à regularidade da habilitação da licitante vencedora, que, segundo a Representante, não comprovou a sua capacidade econômico-financeira por meio da apresentação de capital social ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação, fato que representaria "risco evidente para a municipalidade". Foram também questionados os comprovantes e certidões apresentados pela Vigilia Brasil Serviços Ltda.-ME para fins de qualificação técnica e financeira, nos termos previstos na Cláusula 10.1 do edital, que teriam sido oferecidos de "maneira confusa" a fim de "criar uma distração para acobertar sua total falta de expertise na prestação dos serviços objeto".

Em relação à proposta apresentada pela Contratada, a Representante alegou que a composição não foi apresentada corretamente pela licitante e a existência de inconsistências na planilha de custos da Vigilia Brasil que, caso corrigidas, resultariam na alteração da sua colocação na fase de disputa da licitação, em razão da indicação de regramento relativo à Convenção Coletiva de Trabalho que não abrange o Município de Duque de Caxias.

Inicialmente, foi determinada a prévia oitiva da Administração e, em reexame do processo após a juntada de documentação, restou indeferida a tutela provisória requerida, assim como foi



determinada a comunicação ao Prefeito de Duque de Caxias para que (i) se manifestasse quanto às impropriedades alegadas na Representação, (ii) justificasse a utilização do valor ofertado pela licitante como base de cálculo para fins de verificação de qualificação econômico-financeira da licitante vencedora e (iii) informasse qual o atestado de capacidade técnica utilizado para a aferição da qualificação técnica da contratada.

#### 2. Informações apresentadas pela Administração

Por meio dos documentos TCE-RJ n.º 2.611-3/24 (16/02/2024) e TCE-RJ n.º 4.960-6/24 (15/03/2024), foram juntadas afirmativas assinadas pelo Prefeito e pelo Procurador-Geral do Município, Sr. Fabrício Gaspar Rodrigues, alegando que o trâmite licitatório foi respeitado, e que a presente Representação reflete "simplória irresignação da empresa GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. quanto ao resultado do certame". Foram também apresentadas cópias da proposta e da planilha de custos e formação de preços da Vigilia Brasil Serviços Ltda.-ME.

No que diz respeito às falhas relativas à qualificação econômico-financeira da Contratada, as justificativas são no sentido de que "a empresa sagrada vencedora atendeu a todos os requisitos e apresentou os documentos exigidos pelo edital" e de que foi "realizada a devida análise e verificação dos mesmos", já que a Vigilia Brasil teria cumprido as exigências editalícias com a apresentação de capital social equivalente a valor superior a 10% (dez por cento) do montante homologado na contratação. A Administração informou também que "a contratada cumpriu com todas as condições de habilitação previstas no edital".

A Secretária Municipal de Saúde, por sua vez, destacou que "os documentos de habilitação da contratada foram criteriosamente analisados pelos agentes públicos, restando comprovado que o Capital Social apresentado pela empresa atendeu as exigências estabelecidas no item 13.7, III, letra 'f' do instrumento convocatório", uma vez que "o valor do Capital Social informado pela contratada foi de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)' que corresponde a valor superior a 10% (dez por cento) do montante homologado na contratação".

Reportando-se à decisão do recurso administrativo, a Secretária municipal ressaltou que "foi esclarecido pela contratada que os cálculos apresentados na planilha de custos levaram em consideração o modelo de enquadramento tributário da empresa, o que segundo o Pregoeiro, não constituiu motivo para desclassificação da proposta mais vantajosa para administração". A responsável destacou também que a licitante vencedora é quem suportará os custos da contratação



dos profissionais e que "caberia tão somente aos interessados a apresentação dos valores atualizados na planilha de composição de custos a ser disponibilizada à administração, de modo, a informar os salários atualizados de seus profissionais com base nas Convenções Coletivas de Trabalho atuais das respectivas categorias".

### 3. Análise do processo à luz da instrução técnica da Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ºCAP

Observa-se que os argumentos apresentados até o momento pelos responsáveis, a fim de comprovar a adequação dos procedimentos do Pregão Eletrônico n.º 85/2022, são insuficientes para afastar as falhas relativas à qualificação econômico-financeira da sociedade empresária Vigilia Brasil Serviços Ltda.-ME.

Isso porque, tal como indicado pela Coordenadoria Especializada de Admissão e Gestão de Pessoal, ainda que a Administração afirme que foram prestigiadas a isonomia, a ampla competitividade e a economicidade, não foram apresentados subsídios legais que suportem a utilização do valor da proposta da licitante vencedora – em detrimento do valor estimado da licitação – como base da aferição da sua qualificação econômico-financeira. Além disso, tal medida potencialmente representou o favorecimento da licitante em detrimento das demais e o descumprimento ao regramento do edital.

Os impactos da interpretação administrativa para o regramento editalício podem ser observados também em razão da conclusão acerca da qualificação técnica da vencedora, uma vez que não foi comprovado o cumprimento da cláusula referente à apresentação de atestado de capacidade comprovando a prestação de serviço compatível, pois o documento juntado pela contratada indica o quantitativo de 32 agentes em atuação, quando o equivalente a 20% dos postos de trabalho da licitação totalizaria 228 funcionários.

Quanto ao ponto, ressalta-se o seguinte trecho da instrução da 1ºCAP, a saber:

[...]

Considerando que o quantitativo de postos de trabalho previsto no instrumento convocatório corresponde a 1139, a empresa vencedora teria que comprovar a prestação de serviços em quantidade equivalente a, no mínimo, 20% do previsto, ou seja, 228 funcionários.



Como aduzido na instrução anterior da 1ª CAP, o quantitativo de 32 agentes, constante do atestado emitido pela Superintendência de Desporto do Estado do Rio de Janeiro - Suderj (fl. 58 da peça 21), mostrava-se bastante inferior aos 228 que seriam exigidos.

Todavia, havia sido constatada a existência de contrato de fornecimento de mão de obra firmado com a Empresa OSBRAVI — Organização Social Brasileira de Apoio à Vida, autuado às fls. 51/55 da peça 21, no qual era informado que a licitante vencedora prestou serviços de mão de obra com o fornecimento de 252 funcionários, o que atenderia ao exigido. Entretanto, não fora encontrado na documentação acostada o atestado de capacidade técnica emitido pela aludida empresa. Diante disso, foi feita nova comunicação ao município, a fim de que, caso houvesse, apresentasse esse certificado.

Contudo, na resposta encaminhada, novamente foi remetido o atestado de qualificação técnica emitido pela Suderj (fl. 11 da peça 37), o qual evidentemente não atende ao disposto no instrumento convocatório, que exige, para fins de comprovação, que seja apresentado um certificado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, uma vez que a simples exibição de um contrato firmado não atesta a satisfatória prestação do serviço.

Em que pese haja a declaração da Secretária Municipal de Saúde assegurando que os documentos apresentados pela empresa atendem ao solicitado (fl. 13), é evidente que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao não serem atendidas as exigências contidas no edital do certame, tanto em relação à aferição da capacidade econômico-financeira quanto à da qualificação técnica.

Tais fatos se revelam extremamente graves, uma vez que, <u>caso a municipalidade</u> <u>obedecesse ao disposto no edital e na legislação, a empresa vencedora teria sido desclassificada do procedimento licitatório, alterando substancialmente o <u>resultado do certame</u>.</u>

[...]

No que diz respeito à proposta e à planilha de custos e formação de preços da licitante declarada vencedora, o Corpo Técnico deste Tribunal afastou a verossimilhança das alegações da Representante, tal como indicado na instrução de 22/02/2024, por entender que a documentação foi apresentada e que, em relação à Convenção Coletiva de Trabalho indicada pela interessada, é responsabilidade de "cada licitante, de acordo com seu enquadramento e considerando sua atividade preponderante, elaborar sua proposta em consonância com o documento coletivo aplicável e indicálo para a aferição da exeguibilidade da oferta pela Administração".

Nesse sentido, arrematou a Especializada de Pessoal que existem informações suficientes para a conclusão acerca da procedência parcial da Representação e para a declaração da ilegalidade do Contrato n.º 01-009/2024, oriundo do Edital de Pregão Eletrônico n.º 85/2022.



Não obstante, tendo em vista que o chamamento dos responsáveis, até o presente momento, foi destinado a apresentação de documentos e informações, e que as conclusões acerca do mérito da Representação têm o potencial de impactar o contrato administrativo formalizado pelo Município de Duque de Caxias, bem assim a esfera de direitos dos responsáveis, a fim de aperfeiçoar o contraditório e a ampla defesa, necessária a abertura de prazo para a apresentação de razões de defesa por parte do Prefeito, Sr. Wilson Miguel dos Reis, e da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Célia Serrano da Silva, ambos signatários do Contrato n.º 01-009/2024.

Nesse sentido, cumpre sobrestar o pronunciamento acerca do mérito da Representação e dos seus efeitos, a fim de que o seu exame seja concluído após o chamamento dos responsáveis para apresentação de defesa. Ademais, cumpre dar ciência acerca da presente decisão à Contratada no âmbito do Contrato n.º 01-009/2024 e, ainda, à Representante e ao seu procurador constituído nos autos.

Por fim, ressalta-se que restou demostrada a atualização das informações acerca do Edital de Pregão Eletrônico n.º 085/2022 no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, em atenção ao previsto no art. 8º, § 1º, inc. IV da Lei n.º 12.527/11 e, consequentemente, à determinação constante no item III.2 da decisão anterior.

Dessa forma, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Técnico e **EM DESACORDO** com o Ministério Público de Contas, residindo a divergência em (i) oportunizar o chamamento dos responsáveis para apresentação de razões de defesa antes da conclusão acerca do mérito da peça; (ii) conferir ciência da decisão à Contratada.

#### VOTO:

- 1. Por **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Wilson Miguel dos Reis, Prefeito do Município de Duque de Caxias e signatário do Contrato n.º 01-009/2024, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa quanto à celebração de contrato administrativo com a licitante Vigilia Brasil Serviços Ltda.-ME, que não cumpria os requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica;
- 2. Por **NOTIFICAÇÃO** a Sra. Célia Serrano da Silva, Secretária Municipal de Saúde, signatária do Contrato n.º 01-009/2024 e autoridade que decidiu o recurso administrativo apresentado pela ora Representante, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15



(quinze) dias, apresente razões de defesa quanto à celebração de contrato administrativo com a licitante Vigilia Brasil Serviços Ltda.-ME, que não cumpria os requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica;

- 3. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 15, inc. I, do Regimento Interno c/c art. 1º, inc. II, e art. 3º, ambos da Deliberação TCE-RJ n.º 346/24, à Contratada no âmbito do Contrato n.º 01-009/2024 (Vigilia Brasil Serviços Ltda.-ME), para que tome ciência acerca da presente decisão;
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** à Representante e ao seu procurador constituído nos autos, nos termos do art. 15, inc. I, do Regimento Interno c/c art. 1º, inc. II, e art. 3º, ambos da Deliberação TCE-RJ n.º 346/24, para que tome ciência acerca da presente decisão.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto